

# COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

## PROJETO DE LEI Nº 4.025, DE 2004 ( apensos: 3.075/04, 3.166/04, 3.167/04, 3.356/04, 4.129/04, 4.398/04 e 5.543/05).

Acrescenta parágrafo ao art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para tipificar o chamado “seqüestro relâmpago”.

**Autor:** SENADO FEDERAL

**Relator:** Deputado MARCELO ITAGIBA

### I - RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Senador Rodolpho Tourinho, aprovado no Senado Federal, que acrescenta parágrafo ao art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, visando à tipificação do chamado “seqüestro relâmpago”. Na origem, recebeu o número 54, de 2004.

Na justificção da proposta o ilustre parlamentar registra que o escopo da norma projetada é incluir a conduta do sequestro relâmpago no tipo penal que trata da extorsão, pacificando, assim, as várias correntes doutrinárias. O Projeto remete, também, às penas do art. 159 do mesmo diploma (extorsão mediante seqüestro) se em razão da conduta criminosa advier lesão corporal grave ou morte da vítima.

Aprovado no Senado Federal, veio a esta Casa, onde foi distribuído à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC). Novo



3B1B510525

despacho, atendendo a requerimento do Deputado Antonio Carlos Magalhães Neto, incluiu, na distribuição, a Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (CSPCCO), para manifestar-se preliminarmente à CCJC.

Na referida Comissão foi designada para relatar a presente proposta, a nobre colega, Deputada Laura Carneiro, seu Parecer foi favorável à aprovação do projeto e seus apensos, com substitutivo, rejeitando tão-somente o PL nº 3.166/2004. Todavia, seu parecer não chegou a ser apreciado.

Finda a 52ª e iniciada a 53ª Legislatura, foi designado novo relator para manifestar-se sobre o mérito da propositura. Tivemos o privilégio de relatá-lo, concluindo pela sua aprovação, ressaltando, naquela oportunidade, que “(...) não se trata de tipificar fato novo, ainda não punido pelo nosso ordenamento jurídico, mas sim incluir a conduta do seqüestro relâmpago no tipo penal que trata da extorsão, definindo, assim, com precisão, a conduta praticada pelos delinqüentes que consumam este crime (...)”

Por último, foi registrado no voto proferido perante a CSPCCO o grande número de projetos de lei que tramitam ou tramitaram nesta Casa sobre esta matéria, o que demonstra a necessidade de se encontrar definitivamente uma solução para este tema.

Foram-lhe apensados os Projetos de Leis nºs 3.075/2004, 3.166/2004, 3.167/2004, 3.356/2004, 4.129/2004, 4.398/2004 e 5.543/05.

Aprovado o nosso parecer por unanimidade na Comissão de mérito, que concluiu pela rejeição dos PL's nºs 3.075/04, 3.166/04, 3.167/04, 3.356/04, 4.129/04, 4.398/04 e 5.543/05 e pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.025/04, vem o projeto novamente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), em regime de tramitação prioritária e sujeita a apreciação do Plenário.

Aberto prazo para emendas, nenhuma foi apresentada.

É o relatório.



3B1B510525

## II – VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nos termos do art. 32, inciso IV, alíneas a e e do Regimento Interno, pronunciar-se quanto à constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e mérito do presente projeto de lei.

É indiscutível o mérito da presente proposição, conforme reconhecido pela CSPCCO. É estreme de dúvida a necessidade desta Casa pronunciar-se de forma célere a respeito desta matéria, como restou demonstrado pelo autor da propositura, o então Senador Rodolpho Tourinho, ao destacar as controvérsias doutrinárias e jurisprudenciais que envolve a tipificação do chamado “sequestro relâmpago”. Tal delonga só contribui para aumentar a insegurança jurídica dos cidadãos e dos operadores do direito.

Relativamente à adequação constitucional, a matéria tratada nas propostas está incluída no rol daquelas cuja competência legislativa da União, conforme preceituado no art. 22, inciso I, da Constituição Federal. No mesmo sentido, estão presentes os requisitos relativos à legitimidade para proposições de leis ordinárias, conforme o disposto no art. 61, *caput*, da Lei Maior. Não há, de outra parte qualquer violação a princípios de ordem material na Constituição vigente. Nada a opor, também, quando à juridicidade.

A técnica legislativa, por sua vez, não é perfeita, na medida que agrupa várias ações em um mesmo parágrafo, contrariando, assim, o disposto no art. 11, III, c da Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998.

Razão pela qual, proponho a emenda de redação anexa, que ao desdobrar o parágrafo proposto, sanará a falha acima indicada, além de facilitar a sua interpretação e aplicação, em nada desnaturando a proposição oriunda do Senado Federal o que possibilitará que se feche, aqui nesta Casa, o ciclo legislativo iniciado naquela outra.

Isto posto, concluímos, pois, pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa, com a emenda redacional sugerida e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.025/04 e pela constitucionalidade, juridicidade, técnica legislativa e, no mérito, pela rejeição dos PL's nºs 3.075/04.



3.166/04, 3.167/04, 3.356/04, 4.129/04, 4.398/04 e 5.543/05.

Sala da Comissão, em        de junho de 2007.

**Deputado MARCELO ITAGIBA**

Relator



3B1B510525

## COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

### EMENDA DE REDAÇÃO

Dê-se ao art. 1º da proposição a seguinte redação:

“O art. 158 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 158. ....

§ 3º Se o crime é cometido mediante a restrição da liberdade da vítima:

Pena – reclusão, de 6 (seis) a 12 (doze) anos, além da multa.

§ 4º Se do crime resulta lesão corporal grave:

Pena – reclusão , de 16 (dezesesseis) a 24 (vinte e quatro anos).

§ 5º Se do crime resulta morte:

Pena – reclusão, de 24 (vinte e quatro) a 30 (trinta) anos. (NR).”

Sala da Comissão, em        de junho de 2007.

**Deputado MARCELO ITAGIBA**

Relator



3B1B510525